

Rio de Janeiro, 09 de Maio de 2018.

Dados Gerais:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP/ CDC

Financiado.....: DAVID SOARES DE MORAES
Financiador: BANCO ITAUCARD S/A
Contrato número....: 61648422
Data do Contrato de Financiamento ...: 20/3/2017
Modelo do Veículo.: VOLKSWAGEM 0 VOYAGE CITY – 2014/2015

Objetivo:

Análise do contrato de financiamento de veículo automotor, elaborando planilhas de cálculo de acordo com as disposições legais e contratuais pertinentes.

Planilha de Cálculos – Metodologia - Resultados:

- 1º) **DEMONSTRATIVO** – Aponta os dados constantes do contrato, tais como: número do contrato, valor contratado, taxa de juros mensal e anual aplicada, quantidade de parcelas, valor da parcela, periodicidade e vencimento, dívida inicial e dívida final.

- 2º) **DEMONSTRATIVO** – Refere-se ao cálculo de amortização dos juros **COMPOSTOS** mês a mês com base nas taxas praticadas no financiamento contratado.

- 3º) **DEMONSTRATIVO** – Refere-se à conversão dos juros **COMPOSTOS** para juros **SIMPLES**, apontando o valor do **ANATOCISMO** em importâncias históricas, ou seja, sem atualização monetária;



Metodologia do cálculo

- a) Valendo-se dos dados contidos no contrato firmado entre as partes;
- b) Expurgo das cobranças indevidas para verificação do valor financiado.
- c) Taxa percentual de juros real utilizada pelo banco para a composição da parcela;
- d) Demonstração que os juros calculados no mês de referência são imediatamente capitalizados no saldo devedor, sendo que este saldo devedor com os juros recebe no mês seguinte o percentual de juros do mês de referência.
- e) Sistemática apontada no "2º Demonstrativo" segue até a parcela de 48/48 quando finda o contrato de refinanciamento;

Resultado

- a) *Comprovação contábil da aplicação de JUROS ABUSIVOS E JUROS SOBRE JUROS pela instituição financeira, para cálculo do valor da parcela devida, **foi utilizado a taxa de juros efetiva de 1,764380% ao mês, salientamos que a taxa de juros DO BANCO CENTRAL É 1,72%**. Portanto, mas do que provada a ABUSIVIDADE em tela.*

4º) DEMONSTRATIVO – Refere-se ao cálculo de amortização dos juros SIMPLES mês a mês com base nas taxas equivalentes apontadas no 3º demonstrativo.

Metodologia do cálculo

- f) Valendo-nos dos dados contidos no contrato firmado entre as partes;
- g) Taxa percentual de juros/mês do financiamento conforme contrato;
- h) Valor financiado com expurgos das tarifas cuja cobrança é indevida;
- i) Coeficiente de juros devidos conforme método Gauss;
- j) Previsão até a parcela 48/48 com vencimento em 20/04/2021 fim do contrato;

Resultado

- a) *Comprovação contábil que o valor da parcela correta, capitalizando os juros linearmente através do método Gauss, resulta em parcelas mensais no valor apenas de R\$ 949,11.*

5º) **DEMONSTRATIVO – Refere-se à atualização dos valores cobrados indevidamente no momento da contratação, tais como: Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato, Seguro Proteção Financeira, Avaliação do Bem e IOF.**

Metodologia do cálculo

- i. Expurgo das cobranças indevidas dispostas no contrato.
- ii. Data do recolhimento igual a data da contratação;
- iii. Valor pago conforme contrato;
- iv. Data de atualização 31/05/2018;
- v. Índice de Correção do TJ/RJ, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, tendo como datas base as dos pagamentos efetuados a maior.

Resultado

- b) *Comprovação contábil que o montante recolhido a título de tarifas indevidas, atinge R\$ 2.465,60*
- c) *Comprovação contábil que o valor recolhido no momento da contratação devidamente atualizado em dobro face art. 42 do CDC é de R\$ 5.906,84 a ser restituído pela instituição financeira ou ainda abatido do saldo devedor.*

Outrossim, a fim de corroborar o entendimento supracitado, informamos que no foi publicado no Diário de Justiça Eletrônica no dia 24 de outubro de 2013, os acórdãos em que foi estabelecido o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a cobrança de tarifas por serviços bancários, como Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC).

Em 28 de agosto, a Seção julgou os recursos repetitivos 1.251.331 e 1.255.573 e concluiu que a cobrança de TAC e TEC são permitidas se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008, desde que prevista expressamente. Após aquela data, porém, já não há respaldo legal para a pactuação das tarifas.

DECISÃO

Segunda Seção decide em repetitivo pela legalidade da pactuação da TAC e TEC até 2008

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou na última quarta-feira (28) as teses que devem orientar as instâncias ordinárias da Justiça brasileira no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) e tarifa de cadastro, e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF).

A unanimidade dos ministros seguiu o voto da relatora, ministra Isabel Gallotti, no sentido de que atualmente a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; porém a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008.

De acordo com os ministros, a cobrança de tarifas é legal desde que elas sejam pactuadas em contrato e estejam em consonância com a regulamentação das autoridades monetárias. Os ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, embora acompanhando o voto da relatora, ressaltaram seu ponto de vista.

A Seção julgou dois recursos repetitivos, interpostos pelo Banco Volkswagen S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. A decisão deve orientar a solução de milhares de recursos que tratam do mesmo tema e ficaram sobrestados nos tribunais de segunda instância, à espera da posição do STJ.

Em 23 de maio deste ano, a ministra Isabel Gallotti, relatora dos recursos no STJ, determinou a suspensão de todos os processos relativos a TAC e TEC que tramitavam na Justiça Federal e estadual, nos juizados especiais civis e nas turmas recursais. A medida afetou cerca de 285 mil ações em todo o país, em que se discutem valores estimados em R\$ 533 milhões.

Teses fixadas

Com o julgamento dos recursos repetitivos, o trâmite dos processos deve prosseguir nas instâncias ordinárias, segundo os parâmetros oferecidos pelo STJ.

A Segunda Seção definiu que os efeitos do julgamento no rito dos repetitivos alcançariam apenas as questões relacionadas às tarifas TAC e TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, tarifa de cadastro e a questão do financiamento do IOF. Matérias relativas aos valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por outros tipos de serviços não foram analisadas no âmbito de repetitivo.

A Seção aprovou à unanimidade as três teses que devem servir de parâmetro para análise dos processos paralisados, conforme o voto da ministra Gallotti.

A primeira tese é que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto".

A segunda tese estabelece que, "com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária".

"Desde então", acrescentou a ministra relatora, "não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

A terceira tese fixada pela Seção diz que "as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Os processos

Nos processos julgados pela Seção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) havia declarado abusiva a exigência das tarifas administrativas para concessão de crédito e a cobrança parcelada do IOF. As instituições recorreram ao STJ com o argumento de que as tarifas atendem às Resoluções 2.303 e 3.518 mediante autorização concedida pela Lei 4.595/64, estando permitida a cobrança até 30 de abril de 2008.

As instituições financeiras sustentaram que o fracionamento do IOF é opção exercida pelo mutuário, porém o recolhimento é integral, no início da operação, pelas próprias instituições, o que não constitui abuso. A operação é um tipo de mútuo oferecido ao cliente para quitação do tributo no ato do contrato. Por isso o valor é superior ao valor devido ao fisco, já que ele mesmo constitui uma espécie de operação de crédito.

Atuaram nos processos como *amicus curiae* o Banco Central e a Federação Brasileira de Bancos (Febraban). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) apresentou memoriais.

Abuso comprovado

Durante o julgamento, o Banco Central defendeu a legalidade das tarifas e do parcelamento do IOF. O órgão esclareceu que, na vigência da Resolução 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos.

A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução 3.518, que permitiu apenas a cobrança das tarifas especificadas em ato normativo do Banco Central.

"Reafirmo o entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e obedecida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado", concluiu Gallotti.

6º) DEMONSTRATIVO – Refere-se a atualização dos valores incontroversos, com a devida compensação dos valores já quitados com a atualização das diferenças pagas a maior face a existência da aplicação de juros abusivos.

Metodologia do cálculo

- vi. Expurgo das cobranças indevidas dispostas no contrato.
- vii. Data do recolhimento igual a data da contratação;
- viii. Valor pago conforme contrato;
- ix. Data de atualização 31/05/2018;
- x. Índice de Correção do TJ/RJ, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, tendo como datas base as dos pagamentos efetuados a maior.

Resultado

- d) *Comprovação contábil que o financiamento em 31/05/2018 tem saldo credor de R\$4.423,29 a ser restituído pela instituição financeira ou ainda abatido do saldo devedor remanescente.*

CONCLUSÃO:

Comprovação contábil que o saldo devedor revisado após o pagamento da 13ª parcela é da ordem de R\$, sendo que conforme os cálculos em anexo foram apontados através de seu 5º demonstrativo o valor de R\$5.906,84, a título de parcelas indevidas inclusas ao total financiado o que contribuiu de forma ilegal para o aumento das parcelas do contrato, bem como foi apontado o valor de R\$4.423,29, a título de juros abusivos constantes nestas 13 parcelas quitadas, conforme se vislumbra no 6ª demonstrativo.

Desta forma, o saldo devedor revisado após o pagamento da 13ª prestação é de R\$26.859,16, conforme apontado na 4º planilha, sendo que conforme os argumentos anteriormente prestados corroborados pelos cálculos em anexo temos o montante total **de R\$10.330,13 QUE DEVE SER ABATIDO DA DÍVIDA ATUAL, CASO TAL APONTAMENTO SEJA ACATADO PELO JULGADO O VALOR DO DÉBITO FINAL APÓS O ABATIMENTO DOS INDÉBITOS IMPORTARÁ EM UM SALDO DEVEDOR DE APROXIMADAMENTE R\$16.529,03, ISTO SE O JUÍZO ACATAR TODOS OS NOSSOS ARGUMENTOS.**

Sem mais, firmamo-nos.

Atenciosamente,



Vitor Vinicius de Moura
ALPHA - Cálculos Judiciais Ltda.

